

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 93, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 93** - Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que cumpram os requisitos e padrões mínimos de segurança exigidos nos regulamentos de que trata o art. 92 deste Código.

§ 1º Excetua-se dessa exigência a operação de aeronave experimental ou de aeronave com certificado de aeronavegabilidade especial, a qual observará as normas de segurança estabelecidas pela autoridade de aviação civil.

§ 2º Poderá a autoridade de aviação civil, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de voo.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Na forma como está a redação da minuta do CBAer, não há exceção às regras do *caput* do artigo para a operação das aeronaves experimentais ou com certificado de aeronavegabilidade especial. As aeronaves com certificado de aeronavegabilidade especial tratam-se principalmente das aeronaves leves esportivas.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)



SF/16221.44151-04